



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 99

Publicações ocorridas no período de 18 a 31 de maio de 2021

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Efeito suspensivo

Petição inicial – requisitos

AÇÃO PENAL

Efeitos da decisão – Corréu

Interrogatório

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

CRIME ELEITORAL

Falsidade ideológica

Inscrição eleitoral

DIREITO DE RESPOSTA

ELEGIBILIDADE - CONDIÇÕES

HABEAS CORPUS

Trancamento – Inquérito policial

PESQUISA ELEITORAL

Enquete

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

Doação

Generalidades

Limites

Documentação

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Repassé entre partidos

Matéria processual – Capacidade postulatória

Matéria processual – Cerceamento de defesa

Matéria processual – Intimação

Matéria processual – Prazo recursal

Matéria processual – Prova

Movimentação Financeira

Quitação eleitoral

Recursos próprios – Limite

Registro de gastos

Generalidades

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

Fundo partidário

Matéria processual – Capacidade postulatória

Recurso de origem não identificada - RONI

PROPAGANDA ELEITORAL

Adesivo

Bens de uso comum

Comitê eleitoral

Extemporaneidade

Internet

Impulsionamento

Rede social

Propaganda eleitoral negativa

Outdoor

RECURSO ELEITORAL

Decisão interlocutória

Efeito Suspensivo

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Fraude. Cota. Gênero

Inelegibilidade. Natureza infraconstitucional

REPRESENTAÇÃO

Decisão interlocutória

Interesse de agir

Intimação

Legitimidade passiva

Litisconsórcio necessário

Prazo recursal

ABUSO DE PODER

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE. Abuso de poder político e de autoridade e midiático. Peças publicitárias em redes sociais. (...) O abuso de poder político ocorre quando a estrutura da Administração Pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários. No caso concreto, a recorrente atribui aos recorridos a prática de abuso de poder político e de autoridade, diante de veiculações de supostas publicidades institucionais em período vedado, o que teria ocorrido com a utilização da máquina pública a favor destes agravadas pelo número de visualizações de vídeos nas redes sociais o que demonstraria o alcance do que foi divulgado. Contudo, não há falar em publicidade institucional neste caso e, de consequência, tampouco, de abuso de poder político e de autoridade ou até mesmo midiático. O que se tem é a existência de atos de pré-campanha e de propagandas eleitorais regulares, veiculadas na página pessoal dos recorridos, contendo a divulgação de atos de gestão, com clara intenção de enaltecimento de suas qualidades pessoais. Essa situação não é proscribida pela legislação eleitoral. (...)” *Ac. TRE-MG no RE - nº 060016978, de 24/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 28/05/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Abuso de poder econômico. Evento assemelhado a showmício. Caminhada eleitoral. Procedência parcial do pedido em 1º grau. Condenação em multa. Cassação de registro. (...) Mérito. Evento assemelhado a showmício caracterizado. Configuração da irregularidade disposta no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Inexistência de sanção legal prevista. A caracterização do abuso de poder econômico exige a comprovação da gravidade do fato. Art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90. Ato isolado. Não divulgação da presença do artista no evento de campanha. Inexistência de estrutura para a apresentação. Caminhada realizada nas proximidades da residência do artista. A exibição não ocorreu durante todo o evento. Jingle de campanha de autoria do próprio cantor. Doação do jingle aos candidatos. Apresentação que se restringiu, em sua maioria, ao jingle já executado pelo carro de som que acompanhava a caminhada. Gravidade não caracterizada. Conduta inábil a macular o pleito. Abuso de poder econômico não configurado. (...)” *Ac. TRE-MG no RE - nº 060130909, de 19/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Efeito suspensivo

“Eleições 2020. Tutela cautelar antecedente. Ação de investigação judicial eleitoral. Pretensão de atribuir efeito suspensivo a recurso eleitoral. Deferida. Art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por Juiz Eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. Precedentes. Ratificação da decisão que deferiu a tutela incidental de urgência requerida,

conferindo efeito suspensivo ao recurso eleitoral já interposto, permitindo-se, com isso, a diplomação do requerente e de seu Vice até o julgamento da AIJE nº 0601013-84.2020.6.13.0269 por este Tribunal.” *Ac. TRE-MG na MC nº 060201268, de 19/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 24/05/2021.*

Petição inicial – requisitos

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Indeferimento da inicial. Constatado que a inicial não preenche os requisitos legais, deve ser determinado a sua correção. A emenda à inicial é direito subjetivo do autor. Art. 321 e art. 10, ambos do CPC. Inaplicabilidade da teoria da causa madura. Recurso a que se dá provimento parcial. Determinação de devolução dos autos à Zona Eleitoral de origem para que se promova o regular prosseguimento do feito.” *Obs.: “Primeiramente, convém rememorar que o art. 321 do CPC, representa uma das formas de concretização do princípio da primazia do julgamento de mérito, pois descreve um saneamento da exordial sob as vestes de um direito subjetivo do autor, sem que se possa concluir que seja tão somente uma faculdade do magistrado. Conforme preconiza o Enunciado 292, do FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, ‘antes de indeferir a petição inicial, o juiz deve aplicar o disposto no art. 321’ indicando precisamente o vício a ser corrigido. (...) Nesse contexto, ainda que constatado que a inicial não preencheu os requisitos legais, deve-se determinar a sua correção, nos termos do preceptivo legal sobredito, inclusive para que se rendam homenagens ao disposto no art. 10, do CPC, evitando-se decisões que surpreendem as partes. Assim, ressei dos autos afronta ao disposto no art. 10 e no art. 321, ambos do CPC, impõe-se o provimento parcial do recurso, vez que o desiderato consistente na reforma da sentença pode ser extraído das suas razões, contudo, não nos limites pretendidos pelo recorrente, pois se revela precoce a análise do mérito, remetendo-se os autos ao primeiro grau para o feito prossiga em seus ulteriores termos. (...). Ac. TRE-MG no RE nº 060078346, de 17/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/05/2021.*

AÇÃO PENAL

Efeitos da decisão – Corréu

“Recurso Criminal. Art.289 e art.299 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Apresentação das razões apartadas do recurso. Mera irregularidade formal. Preliminar rejeitada. Ausência de prova inequívoca. Absolvição. Art. 386, VII, do CPP. Extensão dos efeitos da decisão ao corréu. Art.580 do CPP. (...) 3. Devem ser estendidos ao corréu os efeitos da decisão, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, uma vez que os motivos da absolvição não são de caráter exclusivamente pessoal. 4. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000012787, de 24/05/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 28/05/2021.*

Interrogatório

“Recurso Criminal. Ação Penal. Artigo 289 do Código Eleitoral. Inscrição fraudulenta como eleitor. Sentença condenatória. Preliminar de cerceamento de defesa (de ofício). Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão da inobservância do disposto no art. 400 do CPP. Ausência de interrogatório da ré, após cessados os efeitos da revelia. Cerceamento de defesa caracterizado, já que não foi oportunizado à acusada exercer o seu direito de defesa de forma íntegra. Anulação de todos os atos decisórios a partir da fl. 71, determinando a remessa do feito à zona eleitoral, de origem, para o seu regular prosseguimento.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000017348, de 19/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“Recurso Eleitoral. Eleições Municipais 2020. Representação. Conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral. Publicidade institucional. Período vedado. Autorização anterior. Permanência. (...) manutenção de placas com publicidade institucional no período vedado ainda que dela não conste o nome ou imagem do beneficiário configura conduta vedada. Anterioridade da autorização não afasta o ilícito. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007745, de 19/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 26/05/2021.*

“Recursos Eleitorais. Representação. Conduta vedada a agente público. Prefeito. Candidato à reeleição. Eleições 2020. Manutenção de propaganda institucional em período vedado. Outdoor. Art. 73, V, ‘b’, da Lei nº 9.504/97. Sentença de procedência. Multa. (...) 2. Mérito. 2.1. Do 1º recurso. Manutenção de dois outdoors relativos a obras realizadas pela Prefeitura Municipal nos três meses que antecederam o pleito. Conteúdo de publicidade institucional. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/97. Caráter objetivo do ilícito. Caracterização da ilicitude pela mera prática das condutas descritas nos dispositivos legais, independentemente da repercussão nas eleições ou da potencialidade lesiva. Alegação de não comprovação da existência de autorização para a publicidade ou da ausência de autorização específica para a manutenção das peças publicitárias após 12/8/2020. Não acolhimento. A manutenção da publicidade institucional em período vedado também é de responsabilidade do Chefe do Executivo. Impossibilidade de se eximir de tal responsabilidade mediante simples delegação a outros agentes subordinados da fiscalização para a retirada da propaganda institucional. Responsabilidade pela fiscalização dos agentes subordinados. Recurso a que se nega provimento. 2. 2. Do 2º recurso. Pretensão de majoração da multa aplicada. Alegação de que não teriam sido levadas em conta a ostensividade da publicidade em local estratégico e a capacidade econômica do agente. Não acolhimento. Comprovação de retirada das propagandas tão logo intimado para cumprir a decisão liminar. Veiculação de propaganda que não ultrapassou prazo considerável desde o dia 15 de agosto. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção da multa no mínimo legal. Recursos a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060012706, de*

17/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 20/05/2021.

“Recurso Eleitoral. Eleições municipais 2020. Representação. Conduta vedada aos agentes públicos, em campanha eleitoral. Uso de bens móveis e imóveis do município. Não caracterizado. Exercício regular das funções institucionais. Os atos praticados não transbordam os deveres do cargo. Desvio de finalidade não configurado. Não comprovação de se tratar de bem de acesso restrito. Ausência de repercussão na disputa eleitoral. Multa afastada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060044490, de 17/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

CRIME ELEITORAL

Falsidade ideológica

“Recurso criminal. Denúncia. Art. 350 do CE e art. 1º, I, da Lei 4729/65. Falso e sonegação fiscal. Declaração falsa em nota fiscal referente à prestação de serviços de campanha. Condenação. O conjunto probatório demonstra que o valor contido na nota fiscal não é condizente com os serviços de marketing contratados. Finalidade eleitoral demonstrada, o que afasta a aplicação da teoria da consunção. Para a configuração do crime de sonegação fiscal, agora tipificado pelo art. 1º, III, da Lei 8.137/90, necessária a constituição definitiva do crédito tributário, que não se demonstrou no caso dos autos. Precedentes do STF. Súmula Vinculante 24. Respeito às garantias do denunciado - afastada a alegação de direito penal do autor. Recurso provido em parte.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000001277, de 19/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 26/05/2021.*

Inscrição eleitoral

“Recurso Criminal. Art. 289 do Código Eleitoral. Inscrição fraudulenta. Sentença condenatória. Crime impossível. Ausência de potencialidade lesiva. Tentativa. - O crime de inscrição fraudulenta é de natureza formal e sua consumação independe do resultado. - Declaração inverídica no requerimento de transferência de inscrição eleitoral. Fornecimento de comprovante de endereço de pessoa desconhecida. Conjunto probatório suficiente. - Crime impossível. Não configuração. Meio empregado pelo agente era eficaz para atingir o fim pretendido. Ausência de potencialidade lesiva. Requerimento de transferência com dados falsos macula a higidez do cadastro eleitoral. Perigo ao bem jurídico penalmente protegido verificado. - Crime tentado. Inadmissível no caso dos autos, tendo em vista a consumação do delito. Deferimento da inscrição eleitoral é mero exaurimento do delito. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000013281, de 19/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

“Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Art. 289 do Código Eleitoral. Absolvção em 1ª instância. Transferência de domicílio eleitoral. Declaração de residência em endereço em que o eleitor era pessoa desconhecida. Apresentação de declaração firmada também por duas testemunhas

desconhecidas do declarante. Comprovação de residência à época dos fatos no Município para o qual pretendia transferir o domicílio eleitoral. Vínculo familiar demonstrado. Ausência de violação à higidez do cadastro eleitoral. Atipicidade material da conduta. Recurso não provido para manter a absolvição, com base no art. 386, III, do CPP.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000002024, de 12/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

“Mandado de Segurança Cível. Requerimento liminar. Comissão Provisória Municipal de Partido Político. Pedido de relação de nomes de eleitores do município. As normas eleitorais contemplam os meios necessários para eventual fiscalização da regularidade das operações de alistamento e transferência pelos partidos. Divulgação de dados que poderia expor o eleitor. A resolução nº 21.538/2003/TSE autoriza aos partidos o acesso às informações, do cadastro eleitoral, apenas de seus filiados. Art. 19, §§ 3º e 4º da Lei 9.096/95. Ordem denegada.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060003859, de 19/05/2021, Rel. designado Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 26/05/2021.*

DIREITO DE RESPOSTA

“Recurso Eleitoral. Eleições municipais 2020. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pedido de aplicação de suspensão, remoção e proibição de divulgação e multa. Sentença. Indeferimento da petição inicial. Preliminar de falta de interesse processual (de ofício) – A propaganda caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica enseja direito de resposta. Impossibilidade diante do transcurso do processo eleitoral. Inaplicabilidade da sanção de multa. Processo extinto. Art. 485, inciso VI, do CPC.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060133623, de 12/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 19/05/2021.*

ELEGIBILIDADE. CONDIÇÕES

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. Pedido de registro deferido. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Inaplicabilidade da Sumula 11 do TSE. Fiscal da ordem jurídica. Existência de processo autônomo, no qual se discutiu a filiação do recorrido. Sentença transitada em julgado que cancelou a filiação do eleitor ao partido, pelo qual apresentou seu registro de candidatura. Manutenção judicial de filiação a terceiro partido. Aplicação da Súmula 52 do TSE. Impossibilidade de se examinar, em registro de candidatura, o acerto ou desacerto de decisão que examinou a filiação partidária do eleitor em autos independentes. Condição de elegibilidade ausente. Filiação partidária não comprovada. Art. 14, § 3º, V, da CRFB/1988 c/c o art. 9º da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se dá provimento. Reforma da sentença vergastada. Registro de candidatura indeferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060031558, de 24/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 31/05/2021.*

HABEAS CORPUS

Trancamento – Inquérito policial

“Habeas corpus. Pedido de trancamento do inquérito policial. Art. 299 do Código Eleitoral. Não comprovado o alegado abuso de autoridade ou ilegalidade do ato que deu início à investigação. Os fatos narrados revelam gravidade e plausibilidade, diante da prova colhida, sendo a busca e apreensão o meio apropriado para coleta de informações aptas à conclusão da suposta prática do delito. Decisão devidamente fundamentada. A diligência encontrava-se suspensa quando de seu cumprimento. Aplicação subsidiária do art. 244 do CPC. Luto. Nulidade. Prejuízo. Art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal. Potencialidade de o vício atingir o acervo probatório a ser produzido. Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Devolução do material apreendido. Suspensão do exercício da função pública. Não se extrai dos autos perigo ao regular andamento da investigação, sem que se vislumbre notícia da continuidade do cometimento de crimes durante o exercício da vereança, tampouco de real prejuízo à instrução criminal. Concessão parcial da ordem de Habeas Corpus, para manter o exercício da função pública pelo paciente e para anular a diligência de busca e apreensão. Determinação de devolução de todo o material apreendido.” *Ac. TRE-MG no HC nº 060007756, de 17/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/05/2021.*

PESQUISA ELEITORAL

“Recurso Eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Internet. Material impresso. Procedência. Multa. Eleições 2020. Será apenado com a sanção de multa, prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aquele que divulga pesquisa de opinião sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral. A sentença aplicou multa, não por ausência de registro da pesquisa, mas por faltarem algumas das informações enumeradas no art. 33 da Lei das Eleições. Ausência de previsão legal para aplicação da multa. Recurso a que se dá provimento, para afastar a multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060089535, de 24/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 27/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral sem registro. Internet. Improcedência. Eleições 2020. O mero envio de mensagens no WhatsApp não configura, de per si, propagação, difusão ou divulgação de pesquisa eleitoral irregular, uma vez que esse aplicativo de mensagens não é uma rede social tipicamente aberta como o Facebook ou Instagram, como exemplos, e não há prova de divulgação, pelo recorrido, do conteúdo questionado, em outros meios de comunicação, na internet ou fora dela. Precedente desta Corte. Não configuração de divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Os elementos da publicação não se enquadram no conceito legal de pesquisa. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença de improcedência.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060057544, de 24/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 28/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral sem registro. Internet. Improcedência. Eleições 2020. O mero envio de mensagens no WhatsApp não configura, de per si, propagação, difusão ou divulgação de pesquisa eleitoral irregular, uma vez que esse aplicativo de mensagens não é uma rede social tipicamente aberta como o Facebook ou Instagram, como exemplos, e não há prova de divulgação, pelo recorrido, do conteúdo questionado, em outros meios de comunicação, na internet ou fora dela. Precedente desta Corte. Não configuração de divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Os elementos da publicação não se enquadram no conceito legal de pesquisa. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença de improcedência.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060002824, de 12/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 19/05/2021.*

“Recursos Eleitorais. Representação. Pesquisa eleitoral sem registro. Procedência parcial. Multa. Eleições 2020. 1. Recurso interposto por S/A Estado de Minas (...) Mérito Não configuração de divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Os elementos da publicação não se enquadram no conceito legal de pesquisa. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. No caso, ora analisado, deve-se estender a absolvição/afastamento da multa ao recorrente, cujo recurso não foi conhecido, S/A Estado de Minas, pois tem interesse comum, uma vez que este é responsável pelo Blog Além do Fato e ambos foram representados por divulgação de pesquisa, não registrada, na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 1.005 do Código de Processo Civil. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença de procedência parcial dos pedidos e afastar a multa. Extensão dos efeitos da decisão ao segundo recorrente, S/A Estado de Minas, conforme preceitua o art. 1.005, CPC.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004416, de 12/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

Enquete

“Recurso Eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral sem registro. Internet. Procedência. Multa. Eleições 2020. Não configuração de divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Os elementos da publicação não se enquadram, no conceito legal, de pesquisa. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e afastar a multa.” *Obs.: (...) nos termos da jurisprudência do e. TSE, “Não é possível aplicar à divulgação de enquete em período eleitoral a multa para pesquisa irregular, por ausência de previsão legal” (Representação nº 060098836, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2018). (...) este Tribunal, ao apreciar matéria semelhante a esta que estamos julgando, no recurso eleitoral nº 0601016-35.2020.6.13.0141, entendeu que a postagem realizada, contendo nomes dos candidatos e porcentagem de supostos votos, não se enquadra, em pesquisa eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 060123559, de 19/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Vereador. Contas desaprovadas. Fundamentos a) atraso na abertura das contas bancárias; (...). Mérito. 1- a abertura da conta bancária se deu no dia 7/10/2020 e não no dia 26/10/2020, como foi apontado pelo órgão técnico. Atraso de dois dias irrelevante.(...) Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas.” Obs.: “Sabemos que o momento pandêmico oriundo da propagação da Covid-19 alterou as rotinas de atendimento das agências bancárias de todo o país. Assim, não sendo registradas movimentações financeiras anteriores à real data da abertura da conta bancária (7/10/2020), entendo que o pequeno atraso de dois dias é irrelevante, diante de todo o contexto apresentado, fato que motiva apenas uma ressalva nas contas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060053882, de 17/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/05/2021*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Cargo de vereador. Contas desaprovadas. Mérito. (...) b) atraso de seis dias na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha. - o atraso de seis dias na abertura da conta bancária não repercutiu nas contas apresentadas. Ausência de indícios de qualquer desvio de recursos, má-fé, ‘caixa 2’ ou recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada. Campanha módica. Pequeno valor arrecadado e gasto. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desaprovação afastada. Ressalva caracterizada. Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060067574, de 17/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 26/05/2021*

Doação

Generalidades

“Recurso. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as suas contas eleitorais, em razão de ausência de contabilização de doação estimável em dinheiro recebida. A despeito da faculdade existente para a emissão de recibos eleitorais de arrecadações como as que se analisam, a sua contabilização é obrigatória. Possibilidade de verificação da regularidade da movimentação realizada, em razão da juntada das notas fiscais referentes aos serviços doados. Ausência de comprometimento da regularidade das contas de campanha do recorrente. Pertinência e razoabilidade das ressalvas apostas, tendo em vista que houve infração à legislação, não se tratando de mera impropriedade. Sentença que não merece reparos. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060093469, de 19/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

Limites

“Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Doação superior a R\$ 1.064,10. Depósito em espécie. Caracterização de RONI. Contas desaprovadas. Recurso não provido. Nos termos do art. 21, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, as doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser realizadas por transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal. Manutenção da desaprovação das contas e da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, diante da utilização de RONI em montante que compromete a sua regularidade. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060060430, de 24/05/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 31/05/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Cargo de vereador. Desaprovação. Extrapolação do limite de gastos, em razão de doação efetuada pelo próprio candidato para a sua campanha, bem como por arrecadação irregular de doações em espécie em valor superior a R\$1.064,10 e divergência de dados informados na prestação de contas parcial e final. Devolução de valor ao erário. Fixação de multa. 1. O prestador extrapolou o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019. Irregularidade que representa aproximadamente 50% do custo total da campanha, razão porque se cuida de irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. 2. A arrecadação irregular por meio de doações em espécie superior a R\$1.064,10 implica em inobservância do art. 21 e §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, norma de caráter objetivo. Irregularidade que abrange o total de recursos financeiros empregados na campanha eleitoral. Não há margem para que o julgador minimize a obrigação da restituição ou recolhimento ao Tesouro Nacional, de valores que se enquadrem na irregularidade. 3. Pelo conjunto das irregularidades, a desaprovação das contas deve ser mantida, assim como a multa aplicada e a determinação de recolhimento de valores constante da sentença. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038887, de 19/05/2021, Rel. designado Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 31/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Contas desaprovadas. Conhecimento de documentos juntados na fase recursal. Uso de recurso próprio. Limite não ultrapassado. Sobra de campanha recolhida. Ausência de irregularidades. Aprovação. Recurso provido. (...) Nos termos do § 1º do art. 27 da Resolução nº 23.607/2019/TSE, o limite de autofinanciamento aplica-se individualmente para cada candidato da chapa majoritária. As doações estimáveis em dinheiro são computadas no limite de autofinanciamento (§ 1º do art. 27), porquanto o § 3º do art. 27 da Resolução nº 23.607/2019/TSE faz expressa ressalva apenas ao caput do citado artigo. Constatando-se que os recursos próprios doados pelos candidatos (vice-prefeito prefeito), considerados separadamente, não ultrapassam 10% dos gastos permitidos para as eleições majoritárias no município em que concorrem,

deve ser afastada a irregularidade nas contas prestadas. A demonstração do recolhimento da sobra de campanha, ainda que em sede de recurso, sana a falha da prestação de contas. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060073035, de 19/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 24/05/2021.*

“Recurso. Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de vereador. Eleições 2020. Contas que foram desaprovadas em razão de atraso no envio de relatórios financeiros e extrapolação do limite de doação de recursos próprios no montante de R\$139,23. Multa arbitrada, no valor de R\$278,46, que excede o limite legal (art. 27, § 4º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE C/C ART. 23, § 2-A E § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). (...) O valor absoluto excedente de doação de recursos próprios, no montante de R\$139,23 (cento e trinta e nove reais e vinte e três centavos), pode ser considerado ínfimo para gerar a desaprovação das contas. recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas. Multa mantida e reduzida ao patamar de 100% da quantia em excesso.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060069460, de 19/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Desaprovação das contas. Determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Determinação de recolhimento do valor de R\$426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais) como sobras de campanha, ao órgão partidário. Irregularidades: a) recebimento de doações financeiras de valor superior a R\$1.064,10, efetuadas mediante depósito em dinheiro; (...). Foram efetuadas doações de valor superior a R\$1.064,10 com inobservância do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Caracterizada irregularidade que conduziu ao não atendimento da finalidade da norma, sobretudo por entender que a norma prevista no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem caráter objetivo, de forma que, para que ocorra afronta ao dispositivo desta, basta que o candidato realize depósito bancário de quantia igual ou superior a R\$1.064,10, prescindindo-se da análise de ter havido, ou não, boa-fé no ato de doação. A irregularidade corresponde a 45% do total de recursos arrecadados, o que, por si só, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas. A norma é clara quanto à destinação do valor recebido em desacordo com a forma acima descrita: a) se não tiver ido utilizado e o doador for identificado, deve ser a este restituído (art. 21, §3º da referida resolução); b) se tiver sido utilizado, ainda que identificado o doador, deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional (§4º do citado artigo). O legislador não deixou margem para que o julgador minimize a obrigação de restituição, ou recolhimento ao Tesouro Nacional, de valores que se enquadrem na irregularidade. A ofensa à norma em questão implica a aplicação das sanções por ela impostas e, entender diferente, seria criar uma espécie de terceira regra e invadir a esfera de atuação do Poder Legislativo. A finalidade dessa norma é justamente estabelecer um rígido e necessário controle sobre a origem dos recursos que são doados para as campanhas, evitando-se fraudes e situações que impossibilitem a devida análise das contas eleitorais pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

(...) Recurso provido parcialmente. Afastada a determinação de recolhimento do valor de R\$426,00 como sobras de campanha, mantendo-se a desaprovação das contas, bem como a determinação de recolhimento de R\$2.700,00 ao Tesouro Nacional.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060054627, de 17/05/2021, Rel. designado Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 21/05/2021.*

Documentação

“Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Eleito. Sentença que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, em razão da ausência de apresentação de extratos bancários das contas destinadas a movimentar ‘Outros Recursos’ e ‘Recursos do FEFC’. Documentos faltantes apresentados após a emissão do parecer conclusivo e antes de proferida a sentença. Conforme assentado na Jurisprudência desta Corte, é possível o conhecimento de documentos após a elaboração do parecer técnico conclusivo, desde que não demandem análise técnica especializada, o que é o caso dos autos. Tendo sido apresentados os extratos bancários solicitados, não persistem as irregularidades apontadas, sendo que não foram constatadas quaisquer outras irregularidades nas contas do recorrente. Recurso a que se dá provimento, para julgar aprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições 2020.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060100918, de 17/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Contas desaprovadas. Conhecimento de documentos juntados na fase recursal. Uso de recurso próprio. Limite não ultrapassado. Sobra de campanha recolhida. Ausência de irregularidades. Aprovação. Recurso provido. Devem ser admitidos os documentos juntados na fase recursal que sanam irregularidade das contas pela simples leitura, sem necessidade de nova análise técnica. (...) Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060023519, de 24/05/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 31/05/2021.*

“Recurso. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Documentos apresentados fora do prazo. Extratos bancários comprovando ausência de movimentação financeira. Conhecimento pelo Juízo de 1º grau. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha do candidato. O recorrente alega preclusão e impossibilidade de conhecimento dos documentos juntados intempestivamente. Documentos faltantes apresentados após a emissão do parecer conclusivo e antes de proferida a sentença. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, é possível o conhecimento de documentos após a elaboração do parecer técnico conclusivo, desde que não demandem análise técnica especializada. Documentos de baixa complexidade. Não se pode olvidar a finalidade última das prestações de contas, que consiste em conferir transparência à arrecadação e aos gastos de campanha efetuados pelos candidatos, possibilitando que a Justiça Eleitoral proceda à verificação da regularidade das movimentações financeiras realizadas com este escopo. Apresentados os extratos bancários solicitados, não persiste a irregularidade apontada, sendo passível de ressalva a outra irregularidade verificada. Sentença que não merece reparos.” *Ac. TRE-*

MG no RE nº 060073758, de 19/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 25/05/2021.

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Prefeito e vice-prefeito. Contas desaprovadas. a) Utilização de recursos do FEFC para a aquisição de 942,184 litros de combustíveis (gasolina, etanol e diesel), para a utilização em uma semana, por um só veículo (Fiat Uno). Incompatibilidade demonstrada. Veículo não comporta a utilização de Diesel. Município pequeno que não comporta a utilização de 942,184 litros de combustível, por um só veículo, em uma semana. Despesa desproporcional e não descrita conforme exigido no artigo 35, §11, da Resolução nº 23.607/2019, do TSE. Falta de razoabilidade. Comprometimento de aproximadamente 1/3 dos recursos públicos recebidos a título de FEFC. Necessária lisura com os gastos que possuem natureza pública. Desaprovação mantida. Recolhimento ao Tesouro Nacional. (...) Sentença mantida, desaprovando-se as contas, em razão da aquisição irregular de combustíveis no total de R\$3.996,45, com recursos originados do FEFC, devendo ser recolhido o valor ao Tesouro Nacional.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060047071, de 17/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

Repasso entre partidos

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Recebimento de recursos originários do FEFC, de candidato a prefeito de partido, ao qual não era filiado. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento de R\$198,97 ao Tesouro Nacional. Contas aprovadas com ressalvas, em razão do recebimento de doações estimáveis de serviços jurídicos, provenientes de candidato ao cargo de Prefeito, por partido diverso daquele pelo qual o recorrente concorreu. Recursos provenientes do FEFC. Quantia considerada como recebida, irregularmente, e de fonte vedada, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional. Doações estimadas realizadas pelo candidato ao cargo de Prefeito, para candidato a Vereador de Partido que compõe a Coligação Majoritária. Não incidência da vedação prevista no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ausência de desvio de finalidade, uma vez que a chapa majoritária é una e indivisível, assim devendo ser tratados os recursos por ela manejados, independentemente da fonte da qual provieram. Ausência de obrigatoriedade de registro das doações estimadas de serviços jurídicos, tendo em vista a previsão do art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não caracterização de recebimento irregular de recursos do FEFC e de fonte vedada. Reforma da sentença para aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Recurso provido. Contas aprovadas. Afastada a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038230, de 17/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

“Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas - omissão de gastos eleitorais - não comprovação - contas aprovadas - recurso provido. - Omissão de gastos eleitorais referente à tiragem de 3.000 santinhos, em desobediência ao art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019. - Em razão da via estreita, do processo de prestação de contas, não foi possível demonstrar, nos autos, quem de fato contratou o material de propaganda, se foi entregue à candidata recorrente, se foi utilizado por ela. - Como as diligências efetuadas pelo Juízo a quo não foram suficientes, para comprovar os indícios de omissão de gastos de campanha da candidata, não há como manter a desaprovação de suas contas de campanha, uma vez que não foram detectadas outras irregularidades, pelo examinador técnico. - Contas aprovadas. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060050950, de 12/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

“Recurso Eleitoral - prestação de contas de campanha - vereador - eleições 2020 - fundo especial de financiamento de campanha – FEFC – repasse de candidato de partido coligado na eleição majoritária - doação estimável em dinheiro - regularidade - contas aprovadas com ressalvas - Não configura irregularidade a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC –, por meio do recebimento de bens estimáveis em dinheiro, por candidato a Vereador pertencente ao mesmo partido ou a partido coligado ao do candidato doador. - A mens legis do § 2º do art. 17 da Resolução nº 23.607/2019/TSE foi proibir que partidos políticos sem candidatura própria, não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, ou seja, sem qualquer vínculo político, realizassem entre si repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. - Negado provimento ao recurso. Contas aprovadas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060023684, de 12/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Recebimento de recursos originários do FEFC de partido diverso daquele pelo qual concorreu. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de R\$59,12 ao Tesouro Nacional. Contas desaprovadas, em razão do recebimento de doações estimáveis em dinheiro, provenientes de Partido diverso daquele pelo qual o recorrente concorreu. Recursos provenientes do FEFC. Quantia considerada como recebida irregularmente e de fonte vedada, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional. Doação estimada realizada por Partido Político integrante de coligação majoritária, para candidato a Vereador de partido diverso, que também compõe a coligação majoritária. Não incidência da vedação prevista no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ausência de desvio de finalidade, uma vez que a coligação majoritária é una e indivisível, assim devendo ser tratados os recursos por ela manejados, independentemente da fonte da qual provieram. Não caracterização de recebimento irregular de recursos do FEFC e de fonte vedada. Reforma da sentença para aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Recurso

provido. Contas aprovadas. Afastada a determinação de devolução de valores ao tesouro nacional.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034243, de 12/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

“Eleições 2020 – recurso eleitoral – prestação de contas – fundo especial de financiamento de campanha – FEFC – repasse de partido coligado na eleição majoritária a candidato a vereador de partido diferente – doação estimável em dinheiro – regularidade – contas aprovadas. Prejudicial de inconstitucionalidade do art. 17, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Rejeitada. A edição de resolução em matéria eleitoral prevista em lei não extrapola a competência regulamentar, conferida ao Tribunal Superior Eleitoral. Mérito - Não configura irregularidade a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, por meio do recebimento de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, por candidato a Vereador pertencente a partido (PV) coligado no pleito majoritário, com o partido doador (PSD). - A mens legi dos §§ 1º e 2º do art. 17 da Res. TSE nº 23.607/2019 é proibir que partidos políticos e candidatos sem candidatura própria, não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, ou seja, sem qualquer vínculo político, realizem, entre si, repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). - Contas aprovadas - Prejudicial de inconstitucionalidade rejeitada e recurso a que dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060065120, de 10/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

Matéria processual – Capacidade postulatória

“Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas - intimação do relatório preliminar via diário da justiça eletrônico - advogado não constituído nos autos - nulidade. Preliminar de nulidade do processo - Arguição de nulidade da intimação do relatório preliminar, via DJE, dirigido à advogada não constituída nos autos. - Pelas regras estabelecidas na Res. TSE nº 23.607/2019, a juntada na prestação de contas do instrumento de mandato para constituição de advogado é obrigatória e é causa de julgamento das contas como não prestadas em causa de sua não apresentação (art. 53, II, f e art. 74, IV, § 3º). - Constatada a ausência do referido documento obrigatório, antes do julgamento das contas como não prestadas, em obediência ao art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, o prestador de contas deve ser pessoalmente citado para regularizar a representação processual. Preliminar acolhida e processo anulado a partir da intimação do relatório preliminar.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060042523, de 12/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

Matéria processual – Cerceamento de defesa

“Eleições de 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Contas desaprovadas. (...) Preliminar. Alegação de cerceamento de defesa (suscitada pelo recorrente). O recorrente alega que houve cerceamento de defesa, uma vez que seu pedido de dilação de prazo, para

cumprimento da diligência, foi indeferido. Sem razão o recorrente, quanto às suas alegações. Não houve cerceamento de defesa, uma vez que foi concedido ao recorrente o prazo de 3 dias, para cumprimento da diligência, conforme previsto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Também não houve nenhum prejuízo ao recorrente, o indeferimento da dilação do prazo, uma vez que foi acolhida a juntada do extrato bancário ao recurso. Quanto à ausência de registros de despesas na prestação de contas parcial, trata-se de irregularidade insanável, não passível de regularização. Preliminar rejeitada.(...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060091259, de 10/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

Matéria processual – Intimação

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Contas desaprovadas. Ausência de procuração. Saneamento espontâneo. Prejuízo não demonstrado. Inexistência de ofensa à ampla defesa. Recurso não provido. A falta de intimação pessoal do candidato para constituição de advogado, previsto no § 8º do art. 98 da Resolução nº 23.607/2019/TSE, não acarreta nulidade processual quando o vício de representação é suprido espontaneamente e não existe prejuízo ao exercício da ampla defesa. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060069227, de 17/05/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 24/05/2021*

Matéria processual – Prazo recursal

“Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Contas desaprovadas. Intempestividade. Recurso não conhecido. 1. Intempestivo o recurso interposto após o prazo legal de 3 (três) dias, previsto no art. 85 da Resolução nº 23.607/2019/TSE. 2. Recurso não conhecido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060068620, de 12/05/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 24/05/2021.*

Matéria processual – Prova

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de prefeito. Declaração de terceiro. Presunção de boa-fé. Doação estimada. Legalidade. Reclassificação de despesas com pessoal. Regularidade. Transferências bancárias sem CPF/CNPJ. Relatórios financeiros enviados com atraso. Aprovação das contas com ressalvas. Juntada de documentos ao recurso que não demandam análise técnica especializada. Admissão. (...) 2. Acatada a declaração de terceira pessoa, demonstrando que o doador de serviços relativos à “produção e gravação de jingles para a campanha”, exerce atividade compatível com a doação estimada que realizou, conforme previsto no art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019. De acordo com julgado deste tribunal, a ‘declaração de terceiro’ presume-se de boa-fé, principalmente, se não foi realizada diligência, pela Justiça Eleitoral, para confirmar a informação. Por essa razão, a doação estimável, relativa à ‘produção e gravação de jingles para a campanha’, realizada por Walisson Flávio dos Santos Silva, no valor de R\$2.000,00, foi considerada legal (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060073035, de 19/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 24/05/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Doação estimada recebida de acordo com o art. 25 da Resolução TSE 23.607/2019. Juntada de documento ao recurso que não demanda análise técnica especializada. Admissão. Mérito. 1. Declaração de terceira pessoa (proprietária da empresa), informando que o doador de serviços estimáveis em dinheiro, relativos à ‘produção de jingles para a campanha’, presta serviços na empresa da qual é proprietária, relacionados a gravação de jingles, vídeos, operação e manutenção de som, dentre outras atividades. 2. De acordo com julgado deste tribunal, a declaração de terceiro presume-se de boa-fé, principalmente se não foi realizada diligência pela Justiça Eleitoral, para confirmar a informação. 3. Declaração considerada apta a comprovar que a pessoa física que realizou a doação estimável em dinheiro, relativa à ‘produção de jingles para campanha’, exerce atividade econômica compatível com a doação estimada realizada, conforme previsto no art. 25 da Resolução TSE 23.607/2019. 4. Admitida, especificamente neste caso, a juntada de documento ao recurso (contrato de prestação de serviços), por não demandar análise técnica especializada, o qual apenas reforça a conclusão de que a doação estimável realizada na campanha é compatível com a atividade econômica exercida pelo doador. Recurso provido. Aprovação das contas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060072513, de 24/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 28/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Prefeito e vice-prefeito. Contas desaprovadas. (...) b) Nota fiscal não contabilizada pelo prestador de contas. Material adquirido que não foi entregue. Nota fiscal emitida, mas não cancelada pela empresa. Declaração da empresa sobre o ocorrido. Exigência descabida de produção de prova negativa. Prova documental juntada que já é suficiente. Irregularidade não comprovada. Recurso parcialmente provido. Afastada a irregularidade da não contabilização da Nota Fiscal n. 229, no valor de R\$990,00, uma vez que o material de publicidade não foi entregue aos recorrentes. Sentença mantida, desaprovando-se as contas, em razão da aquisição irregular de combustíveis no total de R\$3.996,45, com recursos originados do FEFC, devendo ser recolhido o valor ao Tesouro Nacional.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060047071, de 17/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Vereador. Contas desaprovadas. Fundamentos (...) d) divergência entre o valor das despesas com pessoal declaradas na prestação de contas parcial e na final. Mérito. (...) 2- divergência entre prestação de contas parcial e final. Candidato que informa ter retificado a prestação de contas parcial, lançando dados corretos na prestação de contas final. Impossibilidade de se exigir prova negativa, para a comprovação da não ocorrência de lançamentos incluídos na parcial e depois retificados na prestação de contas final. Não há nos autos elementos que se permitam concluir a existência de má-fé, utilização indevida de recursos, "caixa 2", utilização de recursos de origem não identificada ou uso irregular de FEFC. Divergência irrelevante no contexto das contas. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG no RE nº*

060053882, de 17/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/05/2021

Movimentação Financeira

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Contas desaprovadas. Gastos com impulsionamento de conteúdo na internet. Recurso de origem não identificada. Recurso não provido. 1. Os recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral devem transitar pela conta bancária específica para esse fim, inclusive os recursos próprios dos candidatos. 2. O pagamento de gastos com impulsionamento de conteúdo de internet com recursos próprios que não transitaram na conta bancária de campanha demonstra o uso de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, VI, da Res/TSE nº 23.607/2019. 3. Manutenção da desaprovação das contas e da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. 4. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060023479, de 24/05/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 28/05/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de prefeito. Declaração de terceiro. Presunção de boa-fé. Doação estimada. Legalidade. Reclassificação de despesas com pessoal. Regularidade. Transferências bancárias sem CPF/CNPJ. Relatórios financeiros enviados com atraso. Aprovação das contas com ressalvas. Juntada de documentos ao recurso que não demandam análise técnica especializada. Admissão. Foram juntados, em sede recursal, Contrato de Prestação de Serviços e Declarações assinadas por Gerente do Banco do Brasil. Admite-se a juntada dos documentos, por não demandarem análise técnica especializada, embora, nenhum deles, tenha alterado a conclusão dos fatos. Documentos conhecidos. Mérito (...) 4. Os pagamentos de despesas, realizados por meio de transferências bancárias que, embora identifiquem o beneficiário pelo nome, não o identificam por CPF/ CNPJ, ensejam ressalvas nas contas, por contrariarem o disposto no art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os referidos pagamentos somam R\$6.330,15 e representam cerca de 7% das despesas pagas na campanha. (...) Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060073035, de 19/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 24/05/2021.*

“Recurso Eleitoral – prestação de contas de campanha – vereador – eleições 2020 – contas desaprovadas em razão da ausência de extratos bancários juntados pelo recorrente. Ausência de extratos bancários que gerou a desaprovação das contas. Extratos bancários juntados com o recurso. Consta dos autos a informação da obtenção dos extratos bancários eletrônicos. Sentença que reconhece terem sido respeitadas as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas. Não foram observadas omissões de receitas e despesas. Os extratos bancários deveriam ter sido juntados na fase ordinária, fato que motiva a aprovação, com ressalvas. Recurso a que se dá parcial provimento, aprovando-se as contas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060028403, de 17/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Cargo de vereador. Contas desaprovadas. Mérito. a) apresentação de extratos bancários contendo a expressão ‘sujeito à alteração’. - os extratos bancários apresentados permitem a aferição do trânsito da totalidade dos valores da conta específica de campanha. A expressão contida nos extratos ‘sujeito a alterações’ não induz, por si só, a desaprovação das contas. A emissão dos extratos em conformidade com a lei é obrigação imposta às instituições bancárias. Ressalva caracterizada. (...). Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060067574, de 17/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 26/05/2021*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidata ao cargo de vereadora. Ausência de apresentação de extratos bancários completos. Contas desaprovadas. Conhecimento dos documentos juntados em sede recursal. Conhecidos os extratos bancários juntados em sede de recurso, especificamente neste caso, por se tratarem de documentos que não demandam análise técnica especializada. Mérito. Contas desaprovadas em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários completos, englobando todo o período de campanha. O conhecimento dos extratos bancários, juntados na fase recursal, não altera a situação das contas, uma vez que eles não estão completos e contêm a mesma movimentação financeira demonstrada nos extratos que já constavam nos autos e foram objeto da análise técnica, que amparou a Sentença. Recurso não provido. Sentença mantida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060028318, de 12/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 18/05/2021*

“Prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de vereador – eleições 2020. 1. Contas parciais entregues em 29/10/2020 e reflexos na entrega de comprovante financeiro sem a comprovação da realização e envio da prestação de contas parcial. - Improriedade que por si só não prejudica a confiabilidade das contas, uma vez que restou superada com a apresentação da prestação de contas final. 2. Ausência de comprovante de recolhimento à direção partidária das sobras financeiras da campanha/ divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos. - Cheque compensado. Não ocorrência de sobras financeiras. 3. Extratos bancários não entregues em sua forma definitiva. - A apresentação de extratos bancários não definitivos, mas que permitam a aferição do trânsito da totalidade dos valores da conta específica de campanha, não induz a rejeição das contas, mas apenas uma ressalva. 4. Extrapolação do prazo para a abertura da conta bancária. - Foi necessária a intervenção judicial e o deferimento de liminar para que as instituições bancárias cumprissem a ordem de abertura de conta bancária. Atraso que não pode ser imputado ao recorrente. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060145040, de 12/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

Quitação eleitoral

“Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas. Eleições de 2018. Candidato. Ausência de procuração. Falha regularizada. Súmula TSE

nº 42. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Liminar confirmada apenas para determinar a expedição de certidão circunstanciada de regular exercício do voto. Determinação de restabelecimento da quitação eleitoral plena do requerente, apenas, ao final da legislatura (31/12/2022). Contas regularizadas.” *Ac. TRE-MG na PET nº 060004806, de 10/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

Recursos próprios – Limite

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Utilização de recursos próprios, acima do teto estabelecido pelo art. 27, § 1º da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Contas desaprovadas. Não conhecida a juntada de documento, após prolação de sentença. Ausência de relevância, capaz de influenciar no julgamento. Comprovada a extrapolação, do limite de uso, de recursos próprios. Justificativas e documentações apresentadas, corroboram a constatação. Irregularidade que representa 41,26% do total de recursos arrecadado em campanha. Autorizada a desaprovação das contas. Alegação de ausência de má-fé. Norma contida no art. 27, § 1º da Resolução nº 23.607/2019/TSE não autoriza análises subjetivas, sobre a real intenção do candidato. Alegação de descuido e desconhecimento da lei. Não escusável. Reconhecimento, pelo Juízo de primeira instância, de afronta ao art. 27, § 1º da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Desaprovação das contas, em face do alto percentual que a irregularidade representou sobre o total arrecadado em campanha. Não aplicação da multa prevista no art. 27, § 4º da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Multa não aplicada em Segunda Instância. Respeito ao Princípio no reformatio in pejus. Ausência de manifestação do Ministério Público Eleitoral. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060051438, de 19/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 24/05/2021.*

“Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Contas desaprovadas. Recursos próprios. Afastamento de RONI. Extrapolação do limite de uso de recursos próprios. Aplicação de multa. Aprovação das contas com ressalvas. Recurso parcialmente provido. 1-Recurso próprio utilizado em campanha. Comprovação da disponibilidade para doação. Inocorrência de recurso de origem não identificada. 2-O uso de recursos próprios acima do limite legal, por si só, não compromete a regularidade das contas, devendo ser analisado o montante excedido, com aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3-Aprovação das contas com ressalvas. 4-Recurso parcialmente provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060028776, de 12/05/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln do Santos, publicado no DJEMG de 24/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Vereador. Contas aprovadas com ressalvas. Extrapolação do limite de uso de recursos próprios. Incidência de multa. Recurso não provido. Nos termos do § 1º do art. 27 da Resolução nº 23.607/2019/TSE o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até 10% do limite previsto para gasto de campanha no cargo em que concorrer, incorrendo na multa prevista no § 4º do art. 27 da Resolução

nº 23.607/2019/TSE quando extrapolar tal limite. Manutenção da aprovação das contas com ressalvas. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034031, de 12/05/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln do Santos, publicado no DJEMG de 24/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Aprovação das contas com ressalvas. Aplicação de multa no valor de R\$4.378,33 (quatro mil e trezentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos). Extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha. A multa por inobservância do limite de uso de recursos próprios na campanha pode ser aplicada no processo de prestação de contas, não dependendo de ação autônoma. Conforme § 3º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se incluem no referido limite as doações próprias de recursos estimáveis em dinheiro, desde que não ultrapassem R\$40.000,00. O recorrente doou R\$1.875,00 relativos à cessão de seu próprio veículo, quantia que não deve ser considerada na aferição do supracitado limite, havendo, ainda, um excesso de R\$2.503,33 de recursos próprios acima do limite de 10%. Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para que a multa aplicada na sentença seja fixada na quantia de R\$2.503,33 (dois mil e quinhentos e três reais e trinta e três centavos), mantendo a sentença que aprovou as contas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060077976, de 12/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

Registro de gastos

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Despesa com combustível. Ausência de irregularidade. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido. 1. As despesas com combustível para veículos usados em evento de carreatas devem ser especificadas com a quantidade de carros e do combustível individualmente utilizado, a teor do art. 35, I, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. 2. Aprovação das contas com ressalvas, em razão da inobservância do prazo legal para a apresentação dos relatórios financeiros de campanha. 3. Recurso a que se dá parcial provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060077021, de 24/05/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 28/05/2021.*

“Recurso. Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de vereador. Eleições 2020. Contas que foram desaprovadas em razão de atraso no envio de relatórios financeiros e extrapolação do limite de doação de recursos próprios no montante de R\$139,23. Multa arbitrada, no valor de R\$278,46, que excede o limite legal (art. 27, § 4º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE c/c art. 23, § 2-a e § 3º, da lei nº 9.504/97). O pequeno atraso no envio de relatório financeiro restou superado com o envio da prestação de contas finais. Improriedade que não prejudica a confiabilidade das contas. (...) Contas aprovadas com ressalvas. Multa mantida e reduzida ao patamar de 100% da quantia em excesso.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060069460, de 19/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Omissão de gastos. Irregularidade não comprovada. Contas aprovadas. Recurso provido.

A inexistência de nota fiscal ou comprovação nos autos de que o candidato foi o responsável pelo pagamento da despesa ou pela contratação do serviço, não há que se falar em omissão de gastos. Constatando-se a ausência de falha ou de irregularidade, as contas devem ser aprovadas. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052504, de 17/05/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 24/05/2021.*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Desaprovação das contas. Determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Determinação de recolhimento do valor de R\$426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais) como sobras de campanha, ao órgão partidário. Irregularidades: a) recebimento de doações financeiras de valor superior a R\$1.064,10, efetuadas mediante depósito em dinheiro; b) realização de despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. (...) No tocante à segunda irregularidade, realização de despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, cuida-se de irregularidade de pequena monta que, por si só, não macula a lisura das contas, bem como não se enquadram na definição de sobras de campanha, devendo ser afastada a determinação de R\$426,00 ao partido. Recurso provido parcialmente. Afastada a determinação de recolhimento do valor de R\$426,00 como sobras de campanha, mantendo-se a desaprovação das contas, bem como a determinação de recolhimento de R\$2.700,00 ao Tesouro Nacional.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060054627, de 17/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 21/05/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Contas desaprovadas. (...) 3. A ausência de apresentação do relatório previsto no art. 35, § 11, II, ‘b’, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, contendo o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente, enseja a desaprovação das contas, com base no art. 74, III, da mesma resolução, tendo em vista que a falha representa 100% dos gastos efetuados na campanha, ou seja, a totalidade dos gastos, motivo pelo qual torna-se incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060108620, de 17/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 19/05/2021.*

“Recurso Eleitoral - prestação de contas de campanha. Vereador. Eleições 2020 – irregularidades – atraso nos relatórios financeiros - despesas com cheques cruzados – ausência de gastos com combustíveis – contrato de locação de veículos – desaprovação. 1- Atraso na entrega de relatórios financeiros. Irregularidade que por si só não prejudica a confiabilidade das contas, uma vez que se trata de impropriedade formal, superada com a apresentação da prestação de contas final e a sua respectiva contabilização. 2- Despesas pagas com cheques cruzados. Não obstante os pagamentos dos gastos de campanha tenham sido feitos de forma irregular, não há como entender que as despesas não foram realizadas. A candidata juntou aos autos farta documentação e recibos de pagamentos, havendo que se presumir pela sua boa-fé e pela legalidade do destino dos recursos, embora o repasse de cheques não cruzados

a terceiros não favoreça a transparência das contas apresentadas. Art. 60 da Resolução nº 23.607/2019. Comprovação de gastos eleitorais por documento idôneo. Não há como amparar a licitude dos gastos pagos com cheque não cruzados, no caso dos autos, pois tal irregularidade representou 20% sobre o total das despesas. Pela inteligência do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para a devolução de valores ao Tesouro Nacional, exige-se a ausência de comprovação da utilização dos recursos do FEFC ou a sua utilização indevida e, no caso dos autos, não há provas de malversação dessa verba. - Ausência de gastos com combustíveis. Contrato de locação de veículos que incluía a prestação de serviços do condutor e os gastos com combustíveis. Na Resolução TSE nº 23.607/2019 não há vedação a esse modelo de contrato. Documentação nos autos dos gastos efetuados com a locação dos veículos. Irregularidade sanada. Afastamento da sanção de recolhimento de valores. Recurso a que se dá parcial provimento. Contas desaprovadas. Sentença reformada para afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060021573, de 10/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

Generalidades

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Contas julgadas não prestadas. Não apresentação de contas retificadoras. Presença de elementos mínimos para análise. Hipótese de desaprovação. Provimento do recurso. 1. A não apresentação de contas retificadoras não enseja o julgamento das contas como não prestadas quando os autos contêm elementos mínimos que permitam a sua análise. 2. A absoluta falta de correspondência entre os dados encaminhados por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE – e a efetiva movimentação de recursos compromete a confiabilidade e a transparência das contas, impondo-se a desaprovação. 3. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060039678, de 26/05/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 31/05/2021*

“Eleições 2020 – Recurso Eleitoral – Prestação de Contas – entrega extemporânea das contas – supostos indícios de captação ilícita de sufrágio – ausência de comprovação e condenação transitada em julgado – contas aprovadas com ressalvas. - Contas desaprovadas no Juízo de origem, em razão de indícios de captação ilícita de sufrágio/compra de votos. - É importante não olvidar do princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que garante que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória’. - Somente podem influir no julgamento da prestação de contas condenações criminais ou eleitorais, transitadas em julgado que versem sobre arrecadação e/ou gastos do candidato, em campanha eleitoral, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. - Conjunto probatório insuficiente para desaprová-las as contas do candidato, em decorrência de suposta captação ilícita de sufrágio. - A impropriedade insanável de apresentação extemporânea das contas, não prejudica a análise da regularidade da arrecadação e gastos de campanha, demonstrando apenas desorganização do prestador. - Contas aprovadas com ressalvas. Recurso a que se dá provimento.”

Ac. TRE-MG no RE nº060074249, de 12/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/05/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

Fundo partidário

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2017. (...) 2. Mérito Falha não regularizada: aplicação de recursos do Fundo Partidário ordinário. a. Não apresentação de documentos com informações sobre o quantitativo de vales transportes utilizados pelos beneficiários. Contrariedade ao disposto nos arts. 17 e 18 da Resolução TSE 23.464/2015. b. Não apresentação de esclarecimentos hábeis a justificar a vinculação da compra de carne com a atividade partidária. Irregularidade a ser apurada em exercício futuro. Descumprimento do art. 44, V, da Lei 9.096/95. Não comprovação de que foram desenvolvidas periodicamente atividades no espaço físico destinado ao DEM Mulher. Recursos do Fundo Partidário utilizados para pagamento de gastos indiretos (despesas de aluguel, contabilidade, serviços advocatícios, pessoal, serviço postal e energia elétrica). Não observância do disposto no § 7º, do art. 22, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Não cumprimento da finalidade prevista na norma eleitoral, que impõe a efetiva aplicação do mínimo de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção da participação feminina na política. Precedentes do TSE. Adoção dos fundamentos do parecer conclusivo. Possibilidade de aplicação dos recursos até as Eleições 2018, nos termos do art. 55-A, da Lei 9.096/95. Irregularidade que não persiste no exercício financeiro de 2017. Necessidade de verificação na análise das contas do exercício de 2018. 3. Conclusão A falha grave não sanada, relativa à aplicação de recursos do Fundo Partidário. Comprometimento de pouco mais de 1% dos recursos recebidos do Fundo Partidário. Não comprometimento da regularidade da prestação como um todo. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060008283, de 12/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

Matéria processual – Capacidade postulatória

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2016. 1. Falta de documento essencial para o desenvolvimento regular e válido do processo. Ausência de procuração em nome do Podemos-MG, partido incorporador do PHS-MG, e de seus representantes. Violação do inciso II do § 2º do art. 29 da Resolução nº 23.604/2019. Natureza jurisdicional da prestação de contas. Precedentes da Justiça Eleitoral. Imposição do julgamento das contas como não prestadas. (...)” *Ac. TRE-MG na PC nº 000017447, de 24/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/05/2021.*

Recurso de origem não identificada - RONI

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2016. (...) 2. Irregularidade de natureza grave. Recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$770,00. Não identificação nominal de

doadores e contribuintes. Violação do art. 8º, § 2º, da Resolução nº 23.464/2015. Contas julgadas não prestadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$770,00, a título de RONI.” *Ac. TRE-MG na PC nº 000017447, de 24/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/05/2021.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Adesivo

“Recurso Eleitoral. Eleições municipais 2020. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivos em automóveis. Art. 38, §§3º e 4º da Lei 9.504/97. Dimensão acima do permissivo legal. Ausência de previsão de multa. Irregularidade que deve ser resolvida no âmbito do poder de polícia. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060056777, de 17/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Eleições 2020. Veiculação de propaganda eleitoral em carros de concessionária. Adesivos microperfurados no para-brisa traseiro de veículos automotores. Art. 20 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Veículos afastados um do outro. Efeito visual único. Não configuração. Retirada das propagandas impugnadas. Apesar de a concessionária ser de livre acesso, os veículos lá estacionados e postos à venda não perdem a característica de particulares. Permitida a veiculação de propaganda, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei. Inexistência de violação à lei eleitoral. Art. 37, § 2º, da lei nº 9.504/97. Recurso provido. Sentença reformada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 0601259, de 03/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/05/2021.*

Bens de uso comum

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bandeiras. Cartazes. Estabelecimento comercial. Procedência parcial. Multa. A imposição da referida multa neste caso só é devida quando o responsável pela veiculação for notificado e, mesmo assim, não proceder às devidas correções no prazo estabelecido. No caso, não houve a necessária intimação das recorrentes para retirada da propaganda irregular. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060101478, de 17/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

Comitê eleitoral

“Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Eleições 2020. Banner em comitê secundário. A alteração do endereço do comitê após o ajuizamento da ação não tem efeito retroativo. Não se trata de comitê e sim de bem particular. Retirada da propaganda. Não configuração de outdoor. Ausência de cominação de multa. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.”
Observação: “Nesse aspecto, faz-se imperioso destacar o reconhecimento do TSE sobre a impossibilidade de se aplicar sanção pecuniária por propaganda eleitoral irregular afixada em bem particular, conforme notícias do julgamento do

RESp eleitoral 0601820-47, oriundo de Vitória/ES, em 6/6/2019, no qual, ao apreciar as razões do recurso especial, a Excelsa Corte Eleitoral o julgou parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada, não retirando, contudo, o entendimento de que a propaganda era, de fato, irregular. Diante da alteração legislativa imposta pela Lei 13.488/2017, portanto, verificando-se que não mais persiste a penalidade de multa imposta aos casos de Propaganda irregular veiculada em bem particular, a insubsistência da ratio da Súmula TSE nº 48 é medida que se impõe, o que a impede de ser aplicada ao caso em comento. (...) Faz-se límpido o acima discorrido, na medida em que, apesar de o art. 37, §2º, II, da Lei das Eleições vedar a veiculação de propaganda visual difundida em bens particulares que ultrapasse o limite de 0,5m² (meio metro quadrado), não é possível constatar, em seu corpo legal, nenhum tipo de penalidade (além da determinação de remoção), imposta aos casos que transgridam tal norma (...)" *Ac. TRE-MG no RE nº 060052402, de 17/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

Extemporaneidade

"Recurso Eleitoral - propaganda eleitoral antecipada realizada por radialista, no exercício de sua profissão - anúncio de pré-candidatura em programa esportivo - sentença procedente - multa aplicada em seu mínimo legal. - o radialista que anuncia a sua pré-candidatura, no exercício de sua profissão, infringe o disposto no art. 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 3º, § 3º, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE. - Deve ser observada a isonomia entre candidatos, a normalidade e a legitimidade das eleições. Condenação mantida no seu mínimo legal. Multa de R\$5.000,00. Sentença mantida. Recurso não provido." *Ac. TRE-MG no RE nº 060009022, de 19/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

"Recurso Eleitoral. Representação. Eleições municipais 2020. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação do resultado da realização de convenção partidária. Facebook. Instagram. Inexistência de pedido de voto. Ausência de óbice à divulgação do ato. Recurso não provido." *Ac. TRE-MG no RE nº 060025631, de 12/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

Internet

Impulsionamento

"Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Impulsionamento. Procedência. Multa. O art. 29 da Resolução nº 23.610/2019/TSE permite o impulsionamento de conteúdos, desde que "contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes". Impulsionamento de conteúdos em rede social contratado por pessoa física, que não era o administrador financeiro da campanha dos candidatos recorrentes. Recurso a que se nega provimento, para manter a multa aplicada." *Ac. TRE-MG no RE nº 060038132, de 19/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

Rede social

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Veiculação de propaganda eleitoral em rede social, sem prévia comunicação de endereço à Justiça Eleitoral. Art. 57-b, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade – afastada. O recurso ataca os termos da sentença impugnada. Mérito – incontroversa a comunicação extemporânea do endereço eletrônico. Multa eleitoral prevista no art. 57-b, § 5º, da Lei nº 9.504/97. A comunicação intempestiva não afasta a multa. Recurso provido” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052994, de 17/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/05/2021.*

Propaganda eleitoral negativa

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições municipais 2020. Propaganda eleitoral irregular negativa. Áudio enviado a grupo de whatsapp. Informação inverídica. Conteúdo injurioso e difamatório. Pedido de retirada e de abstenção. Transcurso do processo eleitoral. Prejudicialidade. A mensagem impugnada foi divulgada por pessoa física, em ambiente de alcance restrito de aplicativo de mensagens instantâneas (whatsapp). Propaganda eleitoral irregular não caracterizada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025926, de 19/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Eleições municipais 2020. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda negativa. Internet. Facebook. Vídeo com conteúdo ofensivo à imagem de candidato. Pedido de liminar para retirada e aplicação de multa. Com o decurso das eleições, fica prejudicado o pedido em relação à retirada da propaganda e abstenção de veicular novas publicações. Ausência de ofensa à honra. Crítica política. Multa. Os arts. 242 e 243 do código eleitoral encontram-se desacompanhados de penalidade. Aplicação de multa por analogia. Impossibilidade. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036911, de 19/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 26/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Eleições 2020. Divulgação de vídeos no Facebook e no WhatsApp. Pedido de Liminar. Deferimento. Procedência. Aplicação de multa. Publicação de vídeos na rede social Facebook que ultrapassam o limite da liberdade de expressão, constituindo propaganda antecipada negativa. Vídeos publicados no Facebook em julho, agosto e início de setembro. Requisito temporal cumprido. Aplicação dos três filtros extraídos da doutrina e da jurisprudência. Verificação do conteúdo eleitoral dos vídeos. Propaganda eleitoral negativa é aquela que pretende levar ao conhecimento geral a ideia de que determinado (pré-)candidato não é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva. Existência de conteúdo eleitoral nas mensagens de sete dos oito vídeos. Para a configuração da ilicitude da propaganda antecipada negativa, é imprescindível pedido explícito de ‘não

voto'. Precedentes do TRE-MG. Inexistência de pedido explícito de não voto. Ausência de ilicitude. Manifestação de posicionamento pessoal e críticas à Administração Municipal. Art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/97. Caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa lícita. Recurso a que se dá provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 060062477, de 19/05/2021, Rel. Juiz Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/05/2021.*

Outdoor

"Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições municipais 2020. Banner. Dimensões com efeito visual de outdoor. Retirada. (...) Mérito - O fato é incontroverso. A retirada da propaganda cujo efeito se equipara a outdoor não tem o condão de afastar a multa. Partidos, candidatos e coligações respondem solidariamente pela propaganda irregular. Redução do valor da multa ao patamar mínimo. Recurso provido em parte para reduzir a multa imposta aos recorrentes de forma solidária." *Ac. TRE-MG no RE nº 060055746, de 12/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

"Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral irregular implementada em baú de caminhão. Vedação legal. Impacto visual dimensionado. Equiparação a outdoor. A retirada da propaganda não afasta a multa. Redução da multa ao patamar mínimo legal. Recurso provido em parte." *Ac. TRE-MG no RE nº 060015139, de 10/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 26/05/2021.*

"Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Carro de som. Telão. Efeito outdoor. Arts. 20 e 26 da Resolução 23.610/2019/TSE. Comprovação. Multa. Ausência de circunstância agravante ou causa que justifique a sua elevação e tampouco prejuízos, além dos já contemplados na legislação. Multa reduzida. Mínimo legal. Recurso provido em parte." *Ac. TRE-MG no RE nº 060036110, de 10/05/2021, Rel. designado Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 29/05/2021.*

RECURSO ELEITORAL

Decisão interlocutória

"Recurso. Requerimento de Regularização de Contas partidárias julgadas não prestadas. Exercício financeiro de 2010. Decisão interlocutória. Pedido de aplicação do art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, à regularização de contas de 2010 ou que sejam remetidos ofícios a agências bancárias. Do não cabimento do recurso (de ofício). Art. 265 do Código Eleitoral. Descabimento em decisão interlocutória. As decisões interlocutórias, nos feitos eleitorais e em processos de prestações de contas, são irrecorríveis de imediato, com base no art. 19 da Resolução TSE 23.478/2016. Recurso não conhecido." *Ac. TRE-MG no RE nº 000015284, de 19/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

Efeito Suspensivo

“Recurso Eleitoral. Representação. Pesquisa Eleitoral Irregular. Indeferimento da inicial. Preliminar de intempestividade recursal. Acolhida. Da análise dos autos retira-se que em 26/10/2020, o Juízo a quo proferiu decisão indeferindo o recebimento da inicial. De tal decisão foi apresentado pedido de retratação na mesma, mantida a decisão pelo Juiz primevo. Da decisão que manteve o indeferimento da inicial, foi apresentado recurso em 3/11/2020, fora do prazo previsto no art. 22, da Resolução nº 23.608/2019/TSE. O pedido de reconsideração não produz efeito suspensivo ou interruptivo para a interposição de recursos. Precedente deste Regional. Não conhecimento do recurso.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060047074, de 19/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Fraude. Cota. Gênero

“Eleições 2020. Recurso Contra a Expedição de Diploma. Candidato eleito ao cargo de vereador. Fraude à cota de gênero. Preliminar de não cabimento do RCED (suscitada pelo requerido e pela Procuradoria Regional Eleitoral). O recurso contra expedição de diploma não é instrumento próprio para apurar eventual fraude à cota de gênero no lançamento de candidaturas, pois suas hipóteses de cabimento são taxativas e estão previstas no art. 262 do Código Eleitoral. Inadequação da via eleita. Preliminar acolhida. Extinção sem resolução de mérito.” *Ac. TRE-MG no RCED nº 060061161, de 12/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/05/2021*

Inelegibilidade. Natureza infraconstitucional

“Recurso Contra a Expedição de Diploma. Candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Eleições 2020. Alegação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90. Preliminar de inadequação da via eleita (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). Alegação de causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90. Natureza infraconstitucional. Causa posterior à data do pleito. Súmula nº 47 do TSE. Preservação da segurança jurídica. Não cabimento do RCED. Preliminar acolhida. Extinção sem resolução do mérito.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060077643, de 19/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/05/2021.*

REPRESENTAÇÃO

Decisão interlocutória

“Recurso Eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral. Suspensão dos autos. Preliminar de não conhecimento do recurso. Acolhida. Decisão interlocutória, sem caráter definitivo e não sujeita a preclusão. Irrecorribilidade. Art. 19 da Resolução nº 23.478/2016/TSE. Ainda que fosse recorrível, o recurso adequado seria o agravo de instrumento, e não recurso eleitoral. Mesmo que se tratasse

de recurso interposto em face de sentença, haveria óbice intransponível quanto à sua análise pois apresentado fora do prazo de 1 dia, previsto no art. 22, da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Não conhecimento do apelo.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060075482, de 19/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

Interesse de agir

“Recurso Eleitoral. Eleições municipais 2020. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pedido de aplicação de suspensão, remoção e proibição de divulgação e multa. Sentença. Indeferimento da petição inicial. Preliminar de falta de interesse processual (de ofício) – A propaganda caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica enseja direito de resposta. Impossibilidade diante do transcurso do processo eleitoral. Inaplicabilidade da sanção de multa. Processo extinto. Art. 485, inciso VI, do CPC.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060133623, de 12/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 19/05/2021.*

Intimação

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Extinção do feito sem resolução de mérito. Preliminar de nulidade do processo por ausência de citação (ex officio) Citação do representado, via WhatsApp, para apresentar defesa, transcorrendo o prazo sem manifestação. A citação dirigida àquele que não consta do rol do inciso I do art. 11 da Resolução nº 23.608/2019/TSE deve ser encaminhada ao endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. Não há, nos autos, qualquer informação de que se tenha envidado algum esforço para se obter o endereço do representado. Não houve publicação de vista para contrarrazões, não obstante possa o revel intervir em qualquer fase do processo, conforme o parágrafo único do art. 346 do CPC. O art. 22 da Resolução nº 23.608/2019/TSE assegura ao recorrido o prazo de um dia para oferecimento de contrarrazões, contado da sua intimação para tal fim, o que não foi respeitado nestes autos. Os fatos narrados remetem à possibilidade de veiculação de propaganda eleitoral anônima, podendo ensejar a aplicação da multa prevista no art. 30, § 2º, da Resolução nº 23.610/2019/TSE, o que justifica ainda mais a necessidade de formação do contraditório com a efetiva citação da parte ou esgotamento dos meios disponíveis para tal finalidade. Declaração de nulidade do processo, desde a citação, e determinação de remessa dos autos à Zona Eleitoral de origem para regular processamento, observando-se o devido processo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060082178, de 19/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 26/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Prefeito. Candidato à reeleição. Eleições 2020. Manutenção de propaganda institucional em período vedado. Veículos públicos. Art. 73, V, b, da Lei nº 9.504/97. Sentença de procedência parcial. Multa sancionatória (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97) e cominatória, por descumprimento da decisão liminar. Preliminar de nulidade da citação (Suscitada pelo recorrente). Citação por meio de aplicativo de mensagens instantâneas. WhatsApp. Citação inválida. A previsão da citação, por

meio de aplicativo de mensagens, não se aplica às representações especiais da Lei nº 9.504/97. Art. 11, § 2º, e 44, da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Inexistência de candidato na data de realização do ato processual. Alteração do calendário eleitoral pela EC nº 107/2020 e pela Resolução nº 23.627/2020/TSE.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060010289, de 12/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

Legitimidade passiva

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições municipais 2020. Banner. Dimensões com efeito visual de outdoor. Retirada. Preliminar de ilegitimidade passiva do PSB - acolhida. O partido coligado fica destituído, provisoriamente, de personalidade jurídica, não podendo, assim, adquirir direitos ou assumir obrigações. Nesse contexto, afastadas as legitimidades ativa e passiva para atuar nas ações eleitorais, ressalvado, em relação à primeira, a hipótese do §4º. Exclusão da lide. (...) Recurso provido em parte para reduzir a multa imposta aos recorrentes de forma solidária.” *Observação: “Os recorrentes suscitam preliminar de ilegitimidade do PSB, justificando que se trata de partido coligado, que, segundo art. 6º, § 4º, da Lei das Eleições, não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral a não ser para questionar a validade da coligação à qual pertence.” Ac. TRE-MG no RE nº 060055746, de 12/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Cassação de diploma. Multa. Declaração de inelegibilidade. Preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhida. Somente o candidato pode figurar no polo passivo de ação por captação ilícita de sufrágio, uma vez que as penas de multa e cassação de registro ou diploma, previstas no art 41-A da Lei nº 9504/97, só podem ser aplicadas de forma conjunta. Precedentes do TSE. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Thaís de Paula Messias . (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 000060667, de 16/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

“Recursos Eleitorais. Representação. Pesquisa eleitoral sem registro. Procedência parcial. Multa. Eleições 2020. 1. Recurso interposto por S/A Estado de Minas (...) 2. Recurso interposto pelo Blog Além do Fato. Preliminar de extinção do processo em relação ao Blog Além do Fato. Rejeitada. Conforme art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aquele que divulga pesquisa sem registro está sujeito à multa. Portanto, em tese, o ora recorrente seria parte legítima a figurar no polo passivo, da presente representação. Recorrente incluído, no polo passivo da demanda, a partir de requerimento do Ministério Público Eleitoral que atuava como fiscal da lei e assumiu posteriormente o polo ativo da representação. Rejeição da preliminar. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004416, de 12/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

Litisconsórcio necessário

“Recursos Eleitorais. Representação. Conduta vedada a agente público. Prefeito. Candidato à reeleição. Eleições 2020. Manutenção de propaganda institucional em período vedado. Outdoor. Art. 73, V, ‘b’, da Lei nº 9.504/97. Sentença de procedência. Multa. 1. Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio necessário entre o beneficiário e os agentes públicos responsáveis pela conduta vedada (suscitada pelo 1º recorrente). Alegação de inadmissibilidade da representação proposta apenas contra eventual beneficiário, e não também contra o agente público responsável pela conduta vedada. Publicidade institucional. Gestor municipal que veio a ser candidato à reeleição. Chefe do Poder Executivo. Possibilidade de responsabilização pela publicidade institucional veiculada em período vedado. Jurisprudência do TSE. Representado que figura na ação eleitoral como agente público responsável, não como beneficiário da conduta vedada. Não se aplica a representações ajuizadas antes do registro, exclusivamente contra o agente público responsável, o entendimento do TSE que exige litisconsórcio passivo entre os candidatos beneficiados e o agente público responsável. Antes do registro, não há que se falar em candidatos beneficiados.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060012706, de 17/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

Prazo recursal

“Recurso Eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral. Improcedência. Eleições 2020. Preliminar de intempestividade recursal (de ofício). O prazo para interposição de recurso em representação desse jaez é de 24 horas, conforme o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, podendo ser convertido em um dia, nos termos do art. 22 da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Intimação da sentença em 26/10/2020, com publicação no Mural Eletrônico, e apresentação do recurso em 29/10/2020, após o prazo legal, sendo intempestivo. Recurso não conhecido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025470, de 17/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*